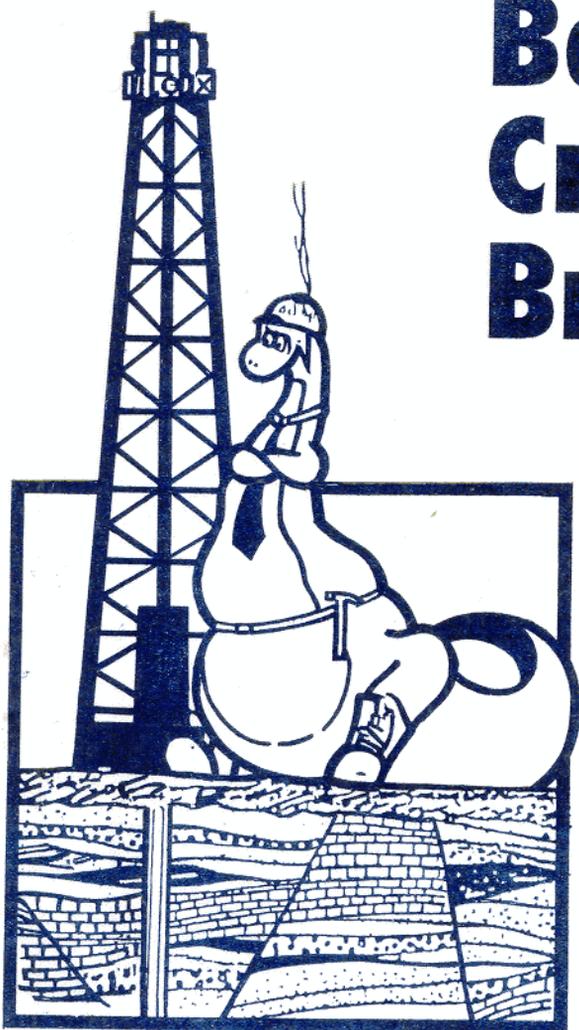


20

Simpósio sobre as Bacias Cretácicas Brasileiras



**Rio Claro - SP
8 a 11/7/92**

**RESUMOS
EXPANDIDOS**

Realização

unesp



COMERCIALIZAÇÃO DOS FÓSSEIS CRETÁCIOS BRASILEIROS: A PERDA IRREVERSÍVEL DE UM PATRIMÔNIO CULTURAL

*Ismar de Souza Carvalho**

Desde a publicação do Decreto-lei número 25 de 30/11/1937, que trata do patrimônio artístico e histórico (o qual considera que monumentos naturais de feição notável são sujeitos ao tombamento), existe amparo legal para a proteção dos jazigos fossilíferos brasileiros, e os elementos que os constituem - os fósseis.

A legislação em vigor atualmente, (Decreto-lei 4.146 de 1942, Constituição de 1988 e Portaria número 55 de 14/03/1990 do Ministério da Ciência e Tecnologia), é sistematicamente omitida ou propositalmente esquecida nas questões relativas a proteção dos sítios naturais e depósitos que contenham fósseis. Fica-se normalmente com a impressão da inexistência de meios legais para fiscalização, apreensão dos fósseis, e punição dos responsáveis pela deprecação de nosso patrimônio natural.

A primeira grande pergunta a se responder, quando tentamos compreender o por que da comercialização de fósseis, é questionarmos quem lucra.

Um exemplo bastante elucidativo é o que ocorre na área da Chapada do Araripe (Ceará). A ocupação principal da região é o trabalho na agricultura. Em função das secas e destruição das lavouras, os agricultores são compelidos ao trabalho de garimpo de fósseis, recebendo cerca de US\$ 1.00 (um dólar americano) por dez horas de trabalho. Para comparação vale citar que um nódulo contendo um peixe fossilizado, é encontrado nos prin-

cipais centros urbanos brasileiros por US\$ 15.00 (quinze dólares americanos) e que um espécime novo de vertebrado atinge a cifra de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares) no mercado internacional.

Fica a pergunta. Quem lucra? Certamente não são nem os pequenos agricultores compelidos a este trabalho esporádico, nem a população dos municípios onde ocorre a retirada de fósseis.

Quem lucra? Grande joalherias, comerciantes de pedras preciosas, além de museus e universidades estrangeiras e colecionadores particulares.

A despeito do que possa parecer um alto valor de mercado por um simples objeto, é bem provável que esta não seja a questão mais importante no momento. O principal é saber o que se perde. Perdem-se informações geológicas, o conhecimento e, como se não bastasse, parte do patrimônio cultural nacional. O resultado desta situação é o empobrecimento das coleções científicas e didáticas de nossos museus e universidades, ameaças de agressão física aos geólogos que trabalham em áreas ricas em fósseis e a perda irreversível do patrimônio científico e cultural do país.

Lima (1990: Comercialização de fósseis no Brasil: prós e contras. In: Simp. Bacia Araripe e Bacias Interiores do Nordeste, I, p.37-40) parte da premissa errônea de que a comercialização de fósseis contribui para a ciência, justificando que a atual exploração ilícita de fósseis possibilita que sejam encon-

(*) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Departamento de Geologia - Instituto de Geociências (C.C.M.N.)
Cidade Universitária - Ilha do Fundão - Rio de Janeiro - RJ 21910

trados novos espécimes. Avalia que o prejuízo causado pela comercialização de fósseis para a universidade, situa-se apenas no âmbito do impedimento legal para a compra de material fossilífero. É importante observarmos que para a universidade o que está em questão é a função do fóssil como elemento de informação para o avanço do conhecimento geológico ou paleobiológico, e não por sua pretensa função estética.

É contudo estarecedor verificar, que a Sociedade Brasileira de Paleontologia, encaminha-se na direção oposta a todos os setores preocupados em preservar áreas importantes cientificamente ou que encontrem-se ameaçadas pela ação antrópica. A ata da reunião realizada na sede da Academia Brasileira de Ciências (Rio de Janeiro) entre os dias 13 e 14 de março de 1991, resultado da Mesa Redonda promovida pela SBP e ABC, é bem clara neste aspecto. Sugere que os participantes do encontro julgam ser "necessária a formulação de normas mais abrangentes sobre o uso comercial das amostras fossilíferas, que cubram também, nesse particular, as atividades de coletores nacionais. Analogamente ao caso de amostras obtidas por estrangeiros, sugerem deva ser o DNPM o organismo responsável pela celebração dos acordos sobre uso comercial de espécimes fósseis".

Qual seria então a solução para estes problemas?

O primeiro passo consistiria em solicitar à Superintendência da Polícia Federal a apreensão de todo o material existente em lojas, boutiques, joalherias e coleções particulares. A base legal pode ser encontrada nos artigos 163 e 180 do Código Penal e no Decreto-lei número 4.146 de 1942. Como os fósseis são patrimônio da União, e não há autorização do DNPM para sua comercialização, qualquer transação que envolva moeda nacional ou estrangeira, implica em crime cometido contra o patrimônio da União. A aquisição deste tipo de "objeto" (fóssil) incorre contra o Artigo 180 do Código Penal: "Cri-

me de receptação havendo apreensão de todo o material e instalação de inquérito."

Além disso, todo material que tenha sido contrabandeado após 31 de maio de 1973 - data do Decreto nº 72.312 - que promulgou a convenção para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais (Convenção Geral da ONU/UNESCO de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970) deveria ser solicitado por via diplomática para seu retorno ao país.

As diretrizes, a partir de então a serem seguidas, têm que avaliar o tombamento como sítio natural dos depósitos fossilíferos que sejam de grande interesse científico, nos seguintes contextos:

1. A importância para reativação econômica de regiões não industrializadas, em que através da preservação de um sítio natural favoreça ao fluxo turístico, gerando novas ocupações no setor terciário.

2. Valorização do meio físico, possibilitando a preservação de aspectos geográficos característicos da região.

3. Influência nos aspectos sócio culturais da região.

4. Contribuição que sua preservação poderá fornecer ao conhecimento científico. Possibilidade de abrangerem informações variadas sobre a geologia e biologia para o desenvolvimento de estudos teóricos que objetivem a criação de "modelos" geológicos, ecológicos, etc.

5. Importância para a manutenção de condições microclimáticas e de mananciais d'água.

6. Representatividade paisagística. Se o conjunto fisiográfico é expressivo para que seja feita a preservação como sítio natural.

Desta forma, estaríamos reafirmando a legitimidade jurídica dos depósitos fossilíferos como monumentos culturais e contribuindo para o real avanço do conhecimento geológico no país.